

PROCESSO - A. I. Nº 148593.0123/03-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PERBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27/10/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0356-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Representação proposta com base nos art. 119, II, § 1º e 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que a 3^a JJF ao deixar de apreciar todos os argumentos suscitados na peça impugnativa, não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF reconheça a nulidade da Decisão proferida pela 3^a JJF (Acórdão nº 0195-03/04) e determine a realização de novo julgamento, desta feita apreciando todas as questões suscitadas pelo contribuinte.

Sustenta a i. Procuradora que o julgamento realizado não apreciou as razões lançadas pelo contribuinte, que não buscou discutir sobre o mérito da autuação, mas a repercussão da Decisão liminar na autuação, no que tange à multa e aos acréscimos moratórios insertos no Auto de Infração.

Aduz, ainda, que os julgamentos devem enfrentar, objetivamente, o cerne das questões postas em litígio e, neste caso, não estava em discussão o mérito da autuação, mas a pretensão do contribuinte relativa à desoneração da multa e dos acréscimos moratórios.

Desta forma, o Acórdão nº 0195-03/04 da 3^a JJF, por não ter enfrentado devidamente o cerne da lide, deve ser anulado para que outro seja proferido, na forma como determina o art. 155 do RPAF/BA.

Nesse contexto, a representante da PGE/PROFIS, com fulcro no art. 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) representa a esse Egrégio CONSEF para que seja anulada a referida Decisão e determinada a realização de novo julgamento para o exame devido das questões suscitadas pelo contribuinte.

VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão a representante da PGE/PROFIS, quanto à nulidade da Decisão da 3^a JJF proferida neste feito.

Isto porque, restou claramente comprovado nos autos que, não obstante o brilho costumeiro dos membros da 3^a JJF, o Acórdão nº 0195-03/04 não apreciou as razões lançadas pelo contribuinte, quais sejam: a repercussão da Decisão liminar na autuação, especialmente no que tange à multa e aos acréscimos moratórios insertos no aludido Auto de Infração.

De fato, o contribuinte não buscou discutir sobre o mérito da autuação, mas tão-somente sobre a aplicação ou não da multa, em razão da existência de medida liminar. Logo, o Acórdão nº 0195-03/04, por não ter examinado devidamente o objeto da lide, deve ser anulado para que outro seja proferido, nos termos do art. 155 do RPAF/BA.

Assim, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para que seja declarada a nulidade da Decisão de Primeira Instância, devendo o processo retornar à Junta de Julgamento Fiscal, para que seja apreciada e julgada, como entender de direito, a questão relativa à aplicação da multa na constituição do crédito destinado a prevenir a decadência na hipótese de existência de medida liminar.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta. Devendo o PAF retornar à Junta de Julgamento Fiscal para a devida apreciação.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS